

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 005/2026 – CREDENCIAMENTO Nº 001/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por JOSIANE SANT ANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 45.066.224/0001-34, contra a exigência de nota fiscal prevista no item 9.2 do Edital e em seus anexos. Requer a admissão de documentos alternativos, a suspensão do procedimento, a retificação do edital e a reabertura dos prazos.

Embora a petição mencione, em seu cabeçalho, o Pregão Eletrônico LRE nº 020/2026, seu conteúdo é examinado em relação ao Credenciamento nº 001/2026, objeto dos esclarecimentos anteriormente prestados pelo COMAR.

2. DA EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Conforme o tópico 4 da Resposta ao Pedido de Esclarecimentos, de 28 de julho de 2026, o item 9.2 do Edital condiciona o pagamento à apresentação da nota fiscal, acompanhada dos documentos de regularidade, do relatório mensal dos créditos alocados e compensados e das respectivas faturas da CEMIG. A exigência também está prevista no Termo de Referência e na Minuta Contratual, segundo aquele esclarecimento.

Ratifica-se esse entendimento: nota de débito, fatura comercial, recibo, demonstrativo de rateio, boleto bancário e memória de cálculo não substituem a nota fiscal exigida. Tais documentos poderão integrar a instrução como elementos complementares de conferência e fiscalização. As faturas da CEMIG comprovam os créditos efetivamente compensados e não substituem o documento a ser emitido pela credenciada.

A exigência destina-se à documentação da execução contratual e à conferência da despesa. A preferência da interessada por determinado modelo de cobrança, isoladamente, não demonstra a ilegalidade da cláusula nem fundamenta sua substituição genérica por qualquer documento de cobrança.

3. DOS ARGUMENTOS TRIBUTÁRIOS E DA REFERÊNCIA AO TCU

A alegação de não incidência tributária ou de ausência de retenção não implica, por si só, dispensa de obrigação documental. Os dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 transcritos na impugnação tratam de retenções e não demonstram, isoladamente, a impossibilidade de emissão de nota fiscal para a operação contratada.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias acessórias decorrem da legislação tributária. Assim, a exigência editalícia não cria tributo, não determina retenção indevida nem autoriza a emissão de documento incompatível com a natureza jurídica da operação. Eventual impossibilidade legal de emissão deverá ser demonstrada mediante indicação da norma aplicável e dos elementos concretos da operação, para apreciação específica pela Administração; a alegação genérica de rateio de despesas não basta para afastar a regra do edital.

Quanto ao processo TC 005.710/2024-3, o despacho reproduzido na impugnação refere-se à fiscalização e à regulação da comercialização de energia e de créditos no âmbito da micro e minigeração distribuída. O trecho citado não determina a dispensa de nota fiscal neste credenciamento. A exigência documental tampouco autoriza comercialização vedada, permanecendo obrigatória a observância da legislação e da regulamentação do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

4. DECISÃO

Diante do exposto, no mérito, INDEFERE-SE a impugnação, mantendo-se o item 9.2 do Edital e as disposições correlatas de seus anexos, nos termos da fundamentação acima.

Indeferem-se os pedidos de suspensão, retificação e reabertura de prazos, por não ter sido demonstrado, pelos fundamentos apresentados, vício que justifique essas providências. Publique-se esta resposta no sítio eletrônico oficial do COMAR, dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com o credenciamento.

Taiobeiras/MG, 1º de setembro de 2026.

Helvis Lelis Araujo
Superintendente do COMAR